



**PARECER Nº 056/2022/JURÍDICO IV/CONJUR/PMPA;
INTERESSADO: CEL QOPM ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR;
ASSUNTO: “CONSECUTIVIDADE” NO ÂMBITO DA LEI Nº 6.830, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 2006;
PAE: 2022/340701 e 2022/491215.**

EMENTA: Gratificação Complementar de Jornada Operacional – Conceito de “Consecutividade” no âmbito da Lei nº 6.830 de 13 de fevereiro de 2006 – Recepcionamento pela Polícia Militar do Pará – Portaria nº 385/2011-GAB. CMDº, publicada em Boletim Geral nº 227 de 14 de dezembro de 2011 – Portaria nº 068/2017 – GAB. CMDº, de 16 de junho de 2017 – Recomendação Administrativa nº 001/2019/DGO, publicada em Boletim Geral nº 113 de 13 de junho de 2019 – Consecutividade = Dias consecutivos de cumprimento de Jornada Operacional Extraordinária com direito ao pagamento de Gratificação Complementar.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação exarada pelo Chefe da Controladoria Interna mediante o processo eletrônico administrativo em referência, visando manifestação deste órgão consultivo em relação ao conceito de “Consecutividade” apresentado na Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, que institui, na seara da segurança pública estadual, o pagamento de Gratificação de Complementação de Jornada Operacional (GCJO) para operações especiais desenvolvidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. Preliminarmente, o instituto da GCJO encontra guarida na Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006, que definiu diretrizes, na esfera da administração pública estadual, no que tange a remuneração de policiais civis e militares pelo desempenho de serviços que excedam sua jornada ordinária de trabalho.

3. O próprio regramento legal estabelece os fundamentos a serem observados, sendo assim, quanto aos preceitos gerais estabelecidos pela referida lei, tem-se que:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

4. Sequencialmente, observa-se o conceito de GCJO, sua destinação, bem como a instituição do que vem a ser considerado *situações excepcionais e temporárias*, vejamos:

CONCEITO DE GCJO

Art.1º [...] § 1º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o “caput” tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

DESTINAÇÃO

§ 2º A vantagem pecuniária somente será atribuída para atender às necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço das corporações.

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

- I – execução de programas ou operações especiais de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;
- II – ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública reclamando ações programadas de prevenção ou repressão em caráter ininterrupto;
- III – serviços ou eventos inadiáveis para fazer face à necessidade da presença de polícia ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade ou à segurança pública;

5. Ademais, resta preceituado ainda, limitação quantitativa de serviços a serem desempenhados pelo policial estadual e o modo pelo qual essa limitação pode ser alcançada:

Art. 3º [...] § 2º O policial poderá participar, **durante o mês, de forma não consecutiva, de até 8 (oito) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais**, não podendo a quantidade de policiais recrutados para integrar as operações especiais em que haja antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho ultrapassar a 10% (dez por cento) do total do efetivo das Polícias Civil e Militar do Estado em exercício durante o mês. (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



6. Neste diapasão, visando a efetiva aplicação do que foi estipulado na Lei Estadual nº 6.830, a Polícia Militar regulamentou, mediante a Portaria nº 385/2011 – GAB. CMDº, publicada em Boletim Geral nº 227, de 14 de dezembro de 2011, os procedimentos destinados a solicitação de GCJO, destacando-se o disposto no Art. 2º, III, que ratifica limitação de 8 (oito) operações mensais por policial militar.
7. Outrossim, em 16 de junho de 2017, mediante a Portaria nº 068/2017 – GAB. CMDº, o Comandante Geral da Corporação, à época, delegou a competência para ordenação das despesas referentes a QCJO ao Chefe do Departamento Geral de Operações (DGO).
8. Semelhantemente, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 001/2019/DGO publicada em Boletim Geral nº 113, de 13 de junho de 2019, em que o Chefe do DGO dispôs a respeito da adequação da escala de serviço extraordinário ao Art. 3º, §2º da Lei nº 6.830, de fevereiro de 2006, onde firmou interpretação do referido dispositivo legal pontuando pela impossibilidade do policial militar cumprir escala extraordinária a ser paga com GCJO de forma consecutiva, definindo, na fundamentação do ato administrativo, *consecutividade* como sendo a execução de serviço extraordinário em dias consecutivos.
9. Não obstante, este órgão consultivo entende que o disposto na Lei nº 6.830, ao tratar da *consecutividade*, não se referiu a dia consecutivos, mas sim a operações especiais consecutivas, posto que, se assim fosse, teria constado expressamente no texto da lei.
10. Para compreender melhor essa distinção, é crucial perceber que o fato gerador da jornada extraordinária é a realização de atividade pública policial de natureza operacional, **decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho**, ou seja, antes ou depois do serviço regular o policial militar não poderá ser empregado em mais de uma operação à título de antecipação ou prorrogação.
11. Isso implica dizer que, não há impedimento algum para que o militar seja empregado em dias consecutivos, desde que nesses dias ele esteja regularmente escalado em sua jornada normal de trabalho ou que uma jornada se refira a uma antecipação e a outra se refira a prorrogação. O raciocínio exposto encontra guarita



no art. 1º, §1º, que define o fato gerador da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional.

12. Assim, de modo exemplificativo, concluímos que:

- a) o militar que cumpre escala diária de expediente (segunda a sexta) poderá ser empregado consecutivamente nesses dias em jornadas extraordinárias, pois tais operação são consideradas prorrogações de sua jornada diária de trabalho, do mesmo modo poderá ser empregado no sábado e domingo, sendo o sábado considerado a prorrogação do serviço normal de sexta e o domingo a antecipação do serviço normal de segunda.
- b) caso o militar que cumpre escala diária de expediente seja empregado em jornada operacional na sexta, após o expediente, e no dia seguinte (sábado) empregado novamente, este não poderá ser mais uma vez empregado no domingo, pois restaria configurada a consecutividade vedada em lei. Nesta hipótese, a jornada extraordinária de sexta seria prorrogação do expediente desse dia, enquanto que a jornada de sábado seria a antecipação da sua jornada normal de trabalho de segunda-feira.
- c) O militar que cumpre escala de serviço em regime de turnos ininterruptos (12x24, 12x48), igualmente poderá apenas ser empregado em até duas jornadas extraordinárias no seu período de folga, uma a título de prorrogação e outra a título de antecipação da jornada normal de trabalho, devendo obrigatoriamente haver um intervalo de descanso entre elas.
- d) O militar, ao encerrar uma jornada extraordinária de trabalho, não poderá ser empregado imediatamente em uma nova jornada extraordinária, independentemente do seu regime de escala de serviço, sob a alegação de que seria uma prorrogação e uma antecipação, pois nesta hipótese estaria configurada a consecutividade de jornadas vedada em lei.

13. Desse modo, conclui-se que no intervalo de tempo compreendido entre duas escalas normais de trabalho, o militar somente poderá ser empregado em até duas operações especiais, sendo uma a título de prorrogação e outra a título antecipação



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



da escala normal de trabalho, devendo obrigatoriamente haver um intervalo de folga entre essas duas jornadas.

III – CONCLUSÃO

14. Portanto, este órgão consultivo entende que o termo *consecutividade* presente no Art.3º, §2º da Lei nº 6.830, de fevereiro de 2006, que versa sobre Gratificação de Complementar de Jornada Operacional, se refere a vedação do emprego consecutivo de militares em operações extraordinárias, decorrentes de antecipação ou prorrogação da jornada normal de serviço, não fazendo qualquer vedação ao emprego de policiais militares em jornadas extraordinárias em dias consecutivos, na forma como foi explanado nesta peça consultiva.

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Belém/PA, 27 de abril de 2022



ADRIANO NAZARENO GOES DA SILVA – MAJ QOPM
Consulta Membro

DESPACHO:

I – Aprovo o PARECER nº 056/2022/JURÍDICO IV/CONJUR/PMPA

Quartel em Belém/PA, 27 de abril de 2022



NELSON ALVES DE SENA – TEN CEL QOPM
Consultor-Chefe